

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI N.º 025/89, de 29 de setembro de 1.989.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A ALIENAR BENS IMOVEIS DO
MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo Art. 185, I da Constituição do Estado de Rondônia,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Alienar Bens Imóveis, através de Escritura Publica dos terrenos urbanos do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO, dentro do parâmetro constante da Matrícula de nº 34, do Livro 2-A do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, expedirá Título de Reconhecimento de Domínio, Autorização e demais documentos necessários para adquirentes de áreas urbanas possam requerer a escrituração publica definitiva, junto aos órgãos competentes, respeitando o direito possessório.

Art. 3º As despesas decorrentes da Demarcação, Escrituração, verificação de posse e da Legislação, junto a órgãos oficiais serão responsabilidades de adquirente.

Parágrafo 1º - Os adquirentes poderão contratar os serviços de profissionais, para medição e demarcação de suas áreas, desde que esses profissionais sejam reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Se a Prefeitura Municipal executar os serviços de levantamentos topográficos com medição e demarcação, os custos serão avaliados no máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado.

Estado de Rondônia

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Art. 4º Para obtenção de Títulos de reconhecimento de Domínio, autorização e demais documentos necessários para regularização da área o adquirente recolherá aos cofres municipais o equivalente a 1/10 (um décimo de salário mínimo).

Art. 5º O adquirente ou ocupante de áreas rurais no perímetro urbano amparados pelos dispositivos do art. 29 da Lei 6.383 de 078 de dezembro de 1.976, será assegurada a Legitimação de posse na dimensão do Módulo de Exploração Hortifrutigranjeira.

Art. 6º As áreas tratadas nos artigos anteriores deverão ter suas dimensões definitivas em conformidade com Módulo de Exploração Hortifrutigranjeiro, obedecendo criteriosamente a Legislação em vigor, que se trata a matéria.

Art. 7º O imposto a ser recolhido anualmente aos cofres Municipais será baseado pelo ITR, desde que a área esteja dentro do exigido no "Caput" do Art. 5º desta Lei.

Paragrafo Único – As áreas que não preencherem os requisitos do Art. 5º desta Lei não poderão ser documentadas, ficando sujeitas a interferência do Poder Executivo Municipal, sem ônus a esse.

Art. 8º O adquirente ou ocupante de áreas rurais para exploração Hortifrutigranjeiros, recolherá aos cofres municipais a importância de (1/10) um décimo do salário mínimo, para vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados (24.200 m²) e ou fração, como pagamento da mesma.

Art. 9º As receitas obtidas por esta Lei serão incorporadas ao Orçamento da Prefeitura Municipal como Receitas Diversas.

Art. 10 Fica estipulado que o tamanho máximo das áreas das chácaras será de 03 (três) alqueires paulistas, ou seja, 72.600 metros quadrados, por família.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 012 de 16 de julho de 1.987 e demais disposições em contrario.

Palácio Catarino Cardoso, 29 de setembro de 1.989.

CESAR CASSOL
Prefeito Municipal